

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59500.002537/2024-00-e

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90137/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de Levantamento Cadastral Multifinalitário, Laudo de Avaliação de Bem Imóvel, Levantamento Planimétrico e Levantamento Planialtimétrico nas áreas de atuação da Codevasf.

RECORRENTE: GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.410.021/0001-36

RECORRIDA: CONSÓRCIO SAI-GEO – BRASIL, composto pelas empresas SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA, CNPJ: 06.006.378/0001-89, e CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 69.119.782/0001-89.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que aceitou/habilitou o CONSÓRCIO SAI-GEO – BRASIL para os grupos 04 e 05 no Pregão Eletrônico nº 90137/2024, promovido pela Codevasf. As razões do recurso e contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento.

Ressaltamos que a análise da proposta e documentação de habilitação apresentadas pelo consórcio SAI-GEO – BRASIL foi realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital nº 90137/2024, bem como ao disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf – RILC.

Recomendo a leitura das razões do recurso, que pode ser visto em sua integralidade pelo Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras e no site da Codevasf: www.codevasf.gov.br.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Apresentaremos a seguir uma síntese das alegações de recurso apresentadas pela empresa GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA.

Inicialmente a recorrente alega que não foi seguido o procedimento descrito no edital, visto que a comissão de licitação desclassificou a empresa para o Grupo 04 e Grupo 05, de modo que para o grupo 05 a desclassificação foi realizada pelos mesmos motivos apontados para o grupo 04.

A recorrente também alega que a recorrida anexou planilha de composição de preços, na qual se observa salários que, segundo a recorrente, são irrisórios para os “comandantes” dos serviços licitados, e que isso estaria em desacordo com a Legislação Trabalhista. Desse modo, a recorrente alega que a recorrida deveria ter sido desclassificada do certame para os lotes das quais foi declarada vencedora.

Quanto aos fatos que ensejaram a inabilitação da GEOSOLLOS para os Grupos 04 e 05, visto o não atendimento ao item 6.2 do Edital nº 90137/2024, a recorrente alega que a decisão da comissão de licitação foi errônea, e que deveria ser revista a decisão de inabilitação da empresa para os grupos citados.

Ressalto que o inteiro teor das alegações apresentadas pela recorrente pode ser verificado no portal do compras.gov.br, bem como também no portal de licitações da Codevasf.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Apresentaremos a seguir uma síntese das contrarrazões encaminhadas pelo CONSÓRCIO SAI-GEO – BRASIL, composto pelas empresas SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA, CNPJ: 06.006.378/0001-89, e CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 69.119.782/0001-89.

Inicialmente, a recorrida destaca que a alegação da recorrente de que os supostos “salários irrisórios” para os comandantes do serviço, na verdade, foi uma alegação equivocada, pois segundo a recorrida não há no edital qualquer exigência de mão de obra exclusiva, e que isso seria incompatível com o objeto da licitação. Além disso, a recorrida destaca que o instrumento convocatório da licitação não exige que o Engenheiro, que será o Responsável Técnico (RT) pelos serviços, ou qualquer outro profissional seja contratado exclusivamente para aquele projeto,

Dessa forma, a recorrida justifica o seguinte:

“Assim, a planilha de composição de custos é apresentada para confirmar a exequibilidade da proposta ofertada, sendo os custos diretos com profissionais estimados com base no tempo/hora de trabalho dentro daquele projeto, apresentados como parte do custo e não como documento de fiscalização do valor exato do salário do profissional. Outrossim, em empresas como as que formam o presente consórcio da Recorrida, existe a sinergia entre os projetos em andamento, já que este profissional é contratado fixo pelas empresas e seu custo pulverizado nos projetos em andamento, de acordo com a hora trabalhada no projeto em si.

[...]

No caso concreto, se constata que ao participar da licitação com 08 lotes distintos, a Recorrida traçou estratégia comercial para ofertar valor competitivo, focando na sinergia das áreas dos lotes, sem, contudo, deixar de observar os critérios legais para a contratação perfazer todos os requisitos exigidos no edital

Ainda, é possível observar que as alegações da Recorrente não têm como prosperar, caindo por terra, quando feito o cálculo do valor daquele profissional de forma conjunta em todos os lotes em que a Recorrida se sagrou vencedora. Seria dizer que o mesmo profissional receberia 8x o “salário mensal” ali estipulado quando os projetos fossem demandados concomitantemente, o que pela natureza da prestação dos serviços não seria racional, mas pelos cálculos e raciocínio do Recorrente, seriam suficientes para cobrir os 8,5 salários mínimos estipulados na lei.

Ainda, salienta-se que o Conselho Federal de Engenharia de São Paulo (CREA/SP) estipula o teto de 8,5 vezes o salário mínimo somente para profissionais que exerçam carga horária 4 de 8 horas diárias, sendo este valor reduzido para 6 ou 7 vezes o SMV (Salário mínimo vigente) caso o profissional cumpra carga horário menor, não sendo a regra geral os 8,5, conforme quer fazer crer a Recorrente.”

Por fim, quanto à decisão da comissão que inabilitou a recorrente do certame, a recorrida destaca nas contrarrazões que os itens relativos à qualificação técnica claramente exigem a comprovação de experiência com uso de GSD 10 cm e LIDAR, ambos por atestados acompanhados de CAT e sua devida autorização do Ministério da Defesa. Dessa forma, a recorrida conclui que a recorrente não atendeu ao disposto no edital e que, portanto, sua inabilitação para os grupos 04 e 05 não tiveram irregularidades.

Ressaltamos que o inteiro teor das contrarrazões apresentadas pela recorrida pode ser visualizado no portal do compras.gov.br, bem como no portal de licitações da Codevasf.

IV. DA ANÁLISE

Conhecidas as alegações da recorrente e da recorrida, seguiremos para a análise do recurso. Inicialmente, destaco que as análises de documentações na fase de julgamento da proposta e habilitação foram feitas respeitando-se o disposto na legislação vigente e conforme o disposto no instrumento convocatório do certame, zelando-se pelos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e pelo princípio da isonomia.

Pelo fato do recurso tratar de assunto referente aos aspectos técnicos da proposta, solicitamos auxílio da área técnica, a qual emitiu a Nota Técnica 01/2025/AG/GAF/UDF, que se

encontra disponível no portal de licitações da Codevasf. Sendo assim, apresentaremos a seguir o inteiro teor do item “Análise Técnica”, constante da nota técnica:

Tendo como base os termos de referência e especificações técnicas resumiremos as motivações da desclassificação da Geosolos – Consultoria e Projetos Ltda.

I – A recorrente conhecia e declarou conhecer, de como seriam realizados os serviços, estava ciente dos pedidos de esclarecimentos de todas as empresas que participaram do certame, onde se pode ver pedidos de esclarecimento quanto aos serviços de aerofotogrametria.

II – A recorrente ofertou preços relativos a quatro itens do certame classificados com o código 930, referente aos serviços de aerofotogrametria, conforme classificação no compras.gov.br, o que comprova que estava ciente do tipo de serviço que seria contratado, estamos nos referindo ao capítulo 6. Condições de participação, que diz:

6.2-O serviço de recobrimento aerofotogramétrico só poderá ser executado por empresas devidamente inscritas no Ministério da Defesa (MD) na categoria "A";

A recorrente não apresentou os atestados dentro da completeza solicitada no certame, pois precocemente, decidiu que não iria se utilizar de aerolevantamentos, mesmo assim, ofertou preços para o código 930 conforme citamos em II. Não se trata de nossa interpretação, a decisão da empresa de que não se utilizaria de aerolevantamentos está explícita no seu recurso, do qual extraímos assim como está escrito:

“Ora, e se A CONTRATADA ESCOLHE TRABALHAR COM LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO E NÃO A AEROFOTOGAMETRIA, AFINAL SENHORES É ESCOLHA DA PRÓPRIA CONTRATADA (ESTÁ PREVISTO ELA ESCOLHER).” - folha 6.

III – Sendo solicitada a complementar a sua documentação – que é a mesma para todos os oito grupos do certame, com ênfase para a inscrição do Ministério da Defesa, não o fez, lembramos que cerca de um terço de todas as empresas inscritas no certame (cerca de oito empresas), tinham seus registros vigentes no ministério da Defesa, o fato da empresa está desclassificada em sua proposta para um grupo, a desclassifica para qualquer grupo do certame, a recorrente afirma que lhe foi tirado o direito a apresentação da documentação para o outro grupo, nesse caso, a recorrente se refere ao perfil de documentação que esta escolheu para apresentar, e não o que o edital pede, o qual, por mais uma vez, não apresenta em seu recurso, declarando-se injustificada.

IV – A Codevasf não desqualificou os atestados apresentados pela recorrente relativos aos serviços Planimétricos e Planialtimétrico realizados por GNSS, são todos válidos, mas, a recorrente não apresentou os demais atestados realizados por aerofotogrametria para os mesmos serviços, e quando apresentou, no caso atestados com uso de LiDAR, não veio com a chancela do Ministério da Defesa, essa exigência não é da Codevasf, mas do Ministério da Defesa.

Nos termos de referências e especificações técnicas é usado o seguinte texto:

8.1. O Levantamento Planialtimétrico pode ser executado por meio de levantamento topográfico ou aerofotogramétrico, cabendo a CONTRATADA e de comum acordo com a fiscalização escolher o método mais adequado para atender a área a ser mapeada e as leis e normativos do item 3.

Para a realização dos serviços a serem contratados, serão emitidas diversas ordens de serviços, com necessidades distintas, a Codevasf em seu Edital está afirmando que o método poderá ser “topográfico ou aerofotogramétrico,” mas independente das necessidades da Codevasf, a recorrente já escolheu que usaria apenas um deles, independente da aplicabilidade e viabilidade da técnica por ela escolhida.

V – A recorrente interpreta, mesmo antes de ser contratada e receber a primeira ordem de serviço, de que só ela poderá definir como serão realizados os serviços, e já na fase de certame, a recorrente escolhe apresentar só os atestados que lhes dá cobertura à forma que ela recorrente escolheu para realizar todos os serviços.

VI - Para termos acesso a maior quantidade de empresas proponentes com ampla concorrência, a Codevasf fez especificações com possibilidades de uso de todas as novas tecnologias disponíveis no mercado. A forma da emissão das ordens de serviços será de comum acordo com a fiscalização, conforme está escrito, e não de uma só forma, temos demandas com diversas aplicações na engenharia, sobre áreas pequenas, ou muito extensas, se nosso TR definisse que tudo seria realizado por aerofotogrametria, como faríamos com áreas muito pequenas? Para áreas muito extensas, como faríamos para executar apenas com GNSS ou Estação Total? O Termo “de comum acordo” refere-se a decisão sobre qual melhor escolha sobre a tecnologia a aplicar, na relação com a viabilidade, prazo de execução e necessidades específicas da Codevasf, Quanto a isso, verifiquemos a justificativa para uso de aerolevantamento em 8.2 conforme recorte a seguir:

... Esta abordagem garante produtos de alta precisão e baixo custo para grandes áreas. Os produtos gerados a partir dessa tecnologia terão ampla aplicação em

todas as fases dos projetos realizados pela Codevasf, resultando em uma significativa redução de custos e tempo na realização das missões...

Ou seja, teremos grandes áreas para aerolevantamentos, e no caso de levantamentos planialtimétricos, a Codevasf define que terá que ser com Lidar conforme se pode também ver em 5.2.8 das especificações técnicas.

5.2.8. O cadastro para certificação INCRA e o cadastro urbano, no caso de execução de levantamento planialtimétrico aerofotogramétrico, deverão utilizar tecnologia LiDAR de forma isolada ou associado a sensores ópticos. (especificações técnicas).

VII – Quando da apresentação de seu recurso, a recorrente declara-se como injustiçada pela comissão de Licitação, quando na realidade, a comissão tratou com isonomia todas as empresas que se apresentaram, tendo como balizamento apenas os termos de referência e especificações técnicas, concordar com as alegações da recorrente, seria trata-la distintamente de outras que apresentaram a documentação exigida.

VIII – Ao recurso administrativo da GEOSOLLOS, foram apresentadas as contrarrazões pelo consórcio das empresas SAI-CTAGEO em 10/01/2024, no corpo do documento, foram respondidos de forma organizada e adequada os pontos elencados pela recorrente, as contrarrazões apresentadas, salvo melhor entendimento, se coadunam com as recomendações da comissão de licitação 2177/2024 quando da desclassificação da empresa GEOSOLLOS Consultoria Projetos e Serviços Ltda, relativos aos lotes 04 e 05 do pregão eletrônico SRP nº 90137/2024.

Por todo o exposto recomendamos:

- a) Negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente, confirmando a sua desclassificação;*
- b) Confirmar a proponente SAI – Serviços Aéreos Industriais Especializados Ltda como vencedora dos Lotes 04 e 05 do pregão eletrônico SRP nº 90137/2024;*
- c) Negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente, confirmando a classificação da SAI – Serviços Aéreos Industriais Especializados Ltda para os demais Lotes do SRP nº 90137/2024.*

Sendo assim, após análise da área demandante quanto aos argumentos apresentados nas razões e contrarrazões, concluímos o seguinte:

- A) A empresa GEOSOLLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.410.021/0001-36, foi desclassificada para os grupos 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº

90095/2024, conforme todo o embasamento técnico apresentado pela área demandante da licitação.

- B) Após a desclassificação da empresa, e em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pregoeiro convocou a empresa GEOSOLLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA via chat para que se manifestasse quanto à sua desclassificação para os grupos 04 e 05. Contudo, a empresa não apresentou argumentos e documentação que atendessem ao disposto no Edital nº 90095/2024 e também ao respectivo Termo de Referência;
- C) Todas as propostas e documentação de habilitação do Consórcio SAI-GEO BRASIL para os 8 (oito) grupos dos quais venceram foram devidamente analisadas durante as fases de julgamento e habilitação do certame, de modo que não foram identificadas quaisquer ilegalidades ou inconformidades;
- D) Os aspectos referentes aos salários apresentados pelo Consórcio SAEM-GEO BRASIL nas propostas foram devidamente justificados nas contrarrazões e, após análise da área técnica, verificou-se que não há inconformidades nas propostas vencedoras.

V. DA DECISÃO

Pelo exposto, com base em todo o fundamento legal apresentado, sem nada mais evocar, julga-se **IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa GEOSOLLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.410.021/0001-36**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou o CONSÓRCIO SAI-GEO – BRASIL, composto pelas empresas SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA, CNPJ: 06.006.378/0001-89, e CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 69.119.782/0001-89.

Submeta-se a presente decisão à autoridade superior, conforme subitem 5.3.7 do Edital nº 90137/2024.

Brasília, 16 de janeiro de 2025.

Assinado Eletronicamente
Daniel de Oliveira Vilarim
Pregoeiro
Decisão 2161/2024